



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.017526/2001-16
Recurso nº. : 136.826
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.551

IRPF - EX.: 2000 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.017526/2001-16

Acórdão nº. : 102-46.551

Recurso nº. : 136.826

Recorrente : ANTÔNIO CEDRO CARNEIRO LEÃO WALLACH

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 03.486, de 17/01/2003 (fls. 25/29), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 15/19, decorrente de glosa de despesa com instrução, no valor de R\$1.700,00.

Em sua impugnação ao lançamento, fl. 01, o Autuado esclarece ter havido engano no preenchimento da declaração quando no pagamento efetuado a Antonia Joaquina R. Albuquerque, no valor de R\$2.673,00, constou o código 2 (dois), referente a despesas com instrução, quando deveria ter constado o código 3 (três), relativo a sessões de terapia ocupacional vivenciadas por seu dependente Clélio Lemos Wallach, conforme recibos em anexo.

A Decisão recorrida reconheceu o engano mencionado pelo Impugnante, entretanto entendeu que os recibos apresentados não indicam o nome de quem fez os pagamentos nem o endereço de quem os recebeu.

Em sua peça recursal, à fl. 34, o Recorrente aduz que os recibos devem ser considerados válidos, uma vez que a falha apontada – falta do endereço do emitente – é suprida pela presença do número do CPF do prestado do serviço, pois a Receita Federal tem acesso ao endereço utilizando-se deste cadastro.

Argumenta que o artigo 80 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, em seu § 1º, inciso III, aceita na falta do recibo a simples indicação do cheque nominativo, o que denota não ser indispensável a menção do endereço do prestador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.017526/2001-16

Acórdão nº. : 102-46.551

Visando a dirimir qualquer dúvida, anexa uma declaração na qual a terapeuta Antonia Joaquina de Albuquerque atesta que os pagamentos foram efetuados pelo Autuado, em favor do seu dependente Clélio Lemos Wallach, e indica também o seu endereço.

O Recorrente está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.017526/2001-16

Acórdão nº. : 102-46.551

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Compete a este Colegiado deliberar sobre a validade ou não dos recibos às fls. 03 a 05, referente à despesa relacionada na DIRPF (fl. 14), efetuada com a terapeuta Antonia Joaquina Ribeiro de Albuquerque, e, por consequência, da procedência ou improcedência da exigência em tela (fl. 15 – devolução de R\$281,34 já restituídos ao Contribuinte).

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos e o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”. Tal possibilidade denota que a legislação fiscal não procurou restringir o meio de prova da despesa.

Do exame das peças processuais, verifica-se que são pertinentes as alegações do Recorrente. Os recibos apresentados pelo Contribuinte, embora não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.017526/2001-16

Acórdão nº. : 102-46.551

indiquem quem pagou e o endereço da prestadora do serviço, trazem informações suficientes que possibilitam identificar ambos os dados.

As sessões de terapia para acompanhamento psicomotor, através do método Romain, foram vivenciadas por seu filho Clélio Lemos Wallach, dependente indicado na DIRPF do exercício de 2000 (fl. 14), onde também se encontra indicado o pagamento de R\$2.673,00 à terapeuta Antonia Joaquina R. Albuquerque, CPF nº 021.654.574-91. A toda evidência, o Autuado arcou com o ônus financeiro.

Quanto ao endereço da profissional que prestou os serviços, o nome completo da emitente e o número do CPF, assinalado em dois lugares dos recibos, possibilitam, mediante rápida pesquisa ao cadastro CPF, localizar o endereço atualizado da terapeuta.

Se alguma dúvida havia quando à referida despesa, uma visita ao consultório ou uma intimação da profissional para confirmação e esclarecimentos a elidiria. Neste sentido, a Declaração de fl. 35 veio espancar qualquer dúvida quanto ao ônus financeiro e ao endereço da profissional.

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para exonerar o Autuado de devolver a restituição já recebida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS